



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4956 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de setembro de 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO-PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4880/2025, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4954 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - INVESTIMENTOS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO MATARUNA - ARARUAMA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005674/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Mataruna - Araruama/RJ.

Art. 2º - Determinar à concessionária que apresente o protocolo de pedido de averbação da licença de instalação, tendo em vista as alterações do projeto.

Art. 3º - Determinar à concessionária que informe, de forma imediata, a esta Agência a data do início e finalização das obras, sob pena de violação do item II do art. 1º da Instrução Normativa 50/2015.

Art. 4º - Determinar à concessionária observância integral à Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015 quanto ao acompanhamento, comprovação e prestação de contas físico-financeira dos investimentos.

Art. 5º - Determinar à CASAN o acompanhamento técnico durante a execução e, à CAPET, verificação final das despesas, para efeitos de homologação do investimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2677660

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4955 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ, ADUTORA ALBATROZ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.118/2017, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - RJ, Albatroz, em atendimento à Deliberação AGENERSA Nº 3176/2016 e à rubrica constante do item 1. 3- Ampliação do Sistema Adutor, conforme o cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.

Art. 2º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$161.776,73 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos - dez/2008).

Art. 3º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária PROLAGOS, em razão de não ter notificado imediatamente acerca do início e finalização das obras, acarretando o descumprimento do item II do art. 1º da Instrução Normativa 50/2015 c/c art. 2º da Deliberação AGENERSA 3176/2017 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009, bem como em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c art. 3º da Deliberação AGENERSA 3176/2017 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2677661

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4956 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4880/2025, por que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677662

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4957 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-094/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 016/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005630/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/23 e Termo de Notificação 016/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677663

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4958 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CARAVELAS DO PERÓ, MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000441/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto apresentado pela Concessionária Prolagos referente à implantação de rede de distribuição de água, na localidade denominada Caravelas do Perú, no Município de Cabo Frio.

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à apuração dos custos referentes às 82 ligações domiciliares inicialmente previstas, incluindo a hidrometração, inicialmente incorporado ao orçamento. Após, que a CAPET proceda à glosa do montante apurado do orçamento.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos notifique esta AGENERSA, na forma do Artigo 1º, I da Instrução Normativa nº 50/2015, quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a esta Agência Reguladora, após a conclusão das obras, a documentação descrita nos Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 50/2015, respeitando os prazos ali assinalados.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie o cadastro georreferenciado das instalações, nos termos definidos pela CASAN, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras.

Art. 6º - Determinar que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas in loco, e respectivos Relatórios de Vistoria, com periodicidade mensal, durante o período de execução das obras.

Art. 7º - Determinar que a Secex oficie o Município de Cabo Frio, informado quanto à publicação da presente Deliberação e indagando quanto à possibilidade de emitir a certidão de regularidade ambiental, necessária para a realização das ligações domiciliares na área do projeto, de forma unificada.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária informe a esta Agência Reguladora, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desta Deliberação, a previsão de implantação de rede coletoras de esgoto na localidade, custo estimado e demais informações pertinentes, remetendo preferencialmente ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Cabo Frio.

Art. 9º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677664

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4959 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.119/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o requerido pela AGENERSA em razão da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Águas de Juturnaíba (SEI-220007/003341/2023).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677665

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4960 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.118/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o requerido pela AGENERSA em razão da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Prolagos (SEI-220007/003342/2023).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677666

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SECID Nº 102 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.708 de 26 de setembro de 2023 e o que consta no processo SEI-510001/000420/2024, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, determina que execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da administração;

- o Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica, Fundacional e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 021/2025, firmado entre Secretaria de Estado das Cidades e a empresa Mega Engenharia LTDA, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO COMPLEXO FERROVIÁRIO DE GUIA DE PACOBAÍBA, EM MAGÉ - RJ”.

GESTOR:
Adriano Silva de Lima - ID. Funcional: 5146458-6;
Suplente: Rebeca Leticia Nunes dos Santos - ID. Funcional: 5146510-8.

FISCAIS TÉCNICOS:
Rachel Nunes Gomes de Castro Costa - ID. Funcional: 51665930;
Djanine Dias Pereira - ID. Funcional: 5140029-4;
Suplente: Ariel de Lima Antunes - ID. Funcional: 5121218-8.

FISCAL ADMINISTRATIVO:
Alexandre dos Santos - ID. Funcional: 5146455-1;
Suplente: Gabrielly da Costa Gabriel - ID. Funcional: 5155584-0.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS
Secretário de Estado das Cidades

Id: 2677597

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000856/2020

Data de Autuação: 17/06/2020

Concessionária: CEG e CEG Rio

Assunto: CEG e CEG Rio - Plano de Contingência 2021/2022

Sessão Regulatória: 27/08/2025

110706954

O presente processo foi instaurado em razão da Carta GREG 293/2020[i] apresentando o Plano de Contingência relativo aos anos de 2021 e 2022, em atendimento ao Art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3585/2018.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2021, a AGENERSA nº 4275[ii]. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigor Para os Anos de 2021 e 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 5º - Considerar que no processo SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018;

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021;

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N.º _____ DE 28 DE JULHO DE 2021. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO N.º SEI-220007/000856/2020 (Apenso SEI-220007/001445/2021). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofícios GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021. CONSIDERANDO:

- A ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- Que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- A urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações

preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta

de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;
- A decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus supridores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNC;

Art. 9º - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 10º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada^[iii], Ceg e Ceg Rio opuseram Embargos^[iv] em face da dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na Deliberação AGENERSA nº 4.309, de 30 de setembro de 2021, que conheceu os Embargos opostos pelas Concessionárias para, no mérito, negar-lhes provimento^[v].

Inconformada, as Concessionárias interpuseram Recurso Administrativo contra a Deliberação AGENERSA nº 4275/2021 que teve o seu provimento parcialmente provido pela Deliberação AGENERSA nº

4678/2024[vi], alterando o Art. 2º da Deliberação atacada, que passou a constar a seguinte redação:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;*
- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".*

Em atendimento às Deliberações, a Regulada apresentou[vii] a adequação dos Planos de Contingência dos anos de 2021 e 2022 da CEG e CEG Rio, que foi considerado apenas parcialmente cumprido, conforme a Deliberação AGENERSA nº 4880/2025[viii] abaixo transcrita:

Art. 1. Aplicar às Concessionárias CEG e CEG Rio a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, por não atender completamente às determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

Art. 2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3. Determinar a abertura de processo específico para análise da conformidade do atual Plano de Contingência das Concessionárias CEG e CEG Rio, com o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

Art. 4. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Por entender que a decisão supra estaria eivada de contradição, as Concessionárias opuseram Embargos[ix], cujo mérito será analisado nesta oportunidade.

As Concessionárias argumentam terem sido penalizadas, segundo elas, “pela utilização, nos planos de contingência, da expressão ‘afastando-se manobras rotineiras e incidentes cotidianos’.

“Ocorre que tal expressão fora inserida nos Planos de Contingência em virtude do que restou consignado no Voto que ensejou a Deliberação nº. 4.608/2024 ao julgar o recurso interposto pelas Concessionárias, no sentido de que “tais comunicações, à AGENERSA e ao Poder Concedente, deverão ser realizadas no

caso de ocorrência de acidente/incidente em rede da CEG e/ou CEG RIO nas hipóteses em que houver necessidade de contingência de abastecimento, quer de forma emergencial ou programada.”

Ora, o Voto anexo à Deliberação nº. 4.608/2024 deixa claro que o entendimento do CODIR é pela realização das comunicações nos casos de contingências de abastecimento, e não de manobras rotineiras. Esta foi a única razão pela qual a expressão “afastando-se manobras rotineiras e incidentes cotidianos” fora incluída nos Planos de Contingência das Concessionárias, o que, contudo, ensejou a aplicação de penalidade de advertência.

A intenção da Naturgy ao incluir tal expressão foi unicamente a de destacar que situações rotineiras e incidentes cotidianos que não demandem intervenção operacional – e, portanto, não gerem qualquer contingenciamento na rede – não seriam objeto de comunicação por meio do Plano de Contingência, por não afetarem a normalidade da operação, entendimento este que está em consonância com o já manifestado pelo CODIR neste processo.

Ressalta-se, não houve qualquer propósito de descumprimento às determinações desta AGENERSA. Ao contrário, o propósito foi adequar a redação ao teor da Deliberação nº. 4.608/2024.

A Naturgy coloca-se à disposição para adequação da redação dos Planos de Contingência, de modo a refletir o que esta I. AGENERSA entender como mais adequado. Nada obstante, considera relevante evidenciar a ocorrência da contradição entre o que restou decidido pelo CODIR quando do proferimento da Deliberação nº. 4.608/2024, e da Deliberação ora Embargada, contradição esta que culminou em penalidade de advertência em desfavor das Concessionárias CEG e CEG RIO.”

A Procuradoria[x], após avaliação jurídica, não vislumbrou “contradição na Deliberação AGENERSA nº. 4.880/2025 apta a ensejar a reforma da decisão” por este motivo, recomendou “o recebimento dos Embargos, porque tempestivos, para que, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação Embargada”. Para tanto, o jurídico fundamentou que:

“Todavia, da análise dos pedidos apresentados, percebe-se a tentativa de questionar o mérito da decisão, alterando a conclusão do julgado, pleito para o qual, evidentemente, não se presta o instituto dos Embargos.

Como mencionado, o manejo desse tipo recursal tem por objetivo sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade. No entanto, os pedidos recursais vão no sentido de reformar a decisão, e não apenas de aclará-la, e para tal atribui contradição à decisão que penalizou as Concessionárias, sob a alegação de que esta divergiria do voto que embasou a edição da Deliberação 4678/2024, o que não ocorreu.(...)

Assim, diferente do alegado, ao decidir por afastar manobras rotineiras e incidentes cotidianos das comunicações que deveriam ser prestadas à esta Agência Reguladora, as Concessionárias restringiram esta comunicação, e com isso não atenderam integralmente à Deliberação AGENERSA nº 4.678/2024, descumprindo a Cláusula Quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão (...).

Deste modo, não se vislumbra qualquer vício que comprometa a validade ou consistência da decisão proferida na Deliberação AGENERSA nº. 4.880/2025, que aplicou às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, razão pela qual devem os presentes embargos serem rejeitados.

Por fim, cumpre reiterar que é evidente o manejo inapropriado do instrumento recursal, já que o embargante busca através dele rediscutir o mérito de decisão que lhe foi desfavorável, medida que deve ser buscada através do instrumento processual adequado.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 79/2025[xi], ao que as Concessionárias[xii] responderam reiterando os argumentos já exarados.

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000856/2020

Data de Autuação: 17/06/2020

Concessionária: CEG e CEG Rio

Assunto: CEG e CEG Rio - Plano de Contingência 2021/2022

Sessão Regulatória: 27/08/2025.

110706985

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência a vigorar para os anos de 2021 e 2022, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2021 a **Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021**[\[1\]](#).

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEG e a CEG Rio opuseram **Embargos**[\[2\]](#) em face da dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na **Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021**[\[3\]](#), que rejeitou os Embargos e foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 30 de setembro de 2021.

Ainda irredidas, as Delegatárias apresentaram **Recurso Administrativo**[\[4\]](#), que teve o seu provimento parcialmente acolhido pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024[\[5\]](#), alterando a redação do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021.

Em atendimento às Deliberações supracitadas, as Reguladas apresentaram os Planos de Contingência dos anos de 2021 e 2022 da CEG e CEG Rio, figurando, no item 7.2 de cada Plano, as alterações que entenderam estarem de acordo com o estipulado pelo comando deliberativo. Após minuciosa análise do Plano apresentado, este Conselho Diretor, mediante a Deliberação AGENERSA nº

4880/2025, entendeu que a obrigação estaria apenas parcialmente cumprida, aplicando às Concessionárias, portanto, a penalidade de advertência pelo não atendimento completo das determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, alterado pela Deliberação AGENERSA nº 4678/2024.

Por entender que a Decisão supra estaria eivada de contradição, as Concessionárias opuseram **Embargos ao Recurso**, cujo mérito será analisado nesta oportunidade.

I - Da Tempestividade

Cumpra assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 11/04/2025, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, tendo a Regulada juntado sua peça recursal aos autos no dia 22/04/2025, **atesto a sua tempestividade.**

II – Dos Fundamentos

Sustentam as Embargantes que a Deliberação AGENERSA nº 4.678/2024 teria deixado - em suas palavras - “*claro que o entendimento do CODIR é pela realização das comunicações nos casos de contingências de abastecimento, e não de manobras rotineiras*”. Partindo desta premissa, as Embargantes argumentam que a contradição residiria no fato de o uso da expressão “*afastando-se manobras rotineiras e incidentes cotidianos*”, adotada por elas quando da elaboração do Plano, seria condizente com a norma vigente e, por isso, no seu entender, não poderia ter ensejado a aplicação de penalidade. Alegam, ainda, que situações rotineiras e incidentes cotidianos que não demandem intervenção operacional – que, ao seu sentir, não gerariam qualquer contingenciamento na rede – não deveriam ser objeto de comunicação por meio do Plano de Contingência, já que não afetariam a normalidade da operação.

Contudo, observa-se que toda a construção argumentativa apresentada pelas Embargantes parte de uma premissa equivocada.

A obrigação de comunicação, nos termos do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, com redação dada pela Deliberação nº 4.678/2024, é categórica ao estabelecer que, diante da necessidade de contingenciamento - seja em caráter emergencial ou programado - deverá haver imediata comunicação à

AGENERSA e ao Poder Concedente, independentemente da natureza da manobra que tenha motivado tal necessidade. Senão vejamos:

"Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas; (...)"

À luz do dispositivo transcrito, não há qualquer ressalva que exclua do dever de comunicação os episódios de contingência originados por manobras rotineiras.

Sendo assim, **é possível concluir que o elemento determinante para a incidência da norma não é a classificação da manobra como rotineira ou extraordinária, mas, sim, o fato de haver impacto no abastecimento.** Manobras rotineiras que não gerem alteração na normalidade da operação evidentemente não demandam notificação, porém, **caso resultem em interrupções ou comprometimentos no fornecimento, restam submetidas ao comando deliberativo e, portanto, devem ser devidamente comunicadas.** Assim, não se sustenta a tese de contradição apontada pelas Embargantes.

Dito isto, verifica-se que os argumentos trazidos pela Embargante se mostram **inaptos** ao presente instrumento, pois **possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária**, falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada, demonstrando, portanto, seu **intento meramente protelatório**.

Nesse passo, devo ressaltar que esta Reguladora não apoia tal conduta, pois se mostra incompatível com a atuação ética e o respeito aos princípios basilares que regem a administração pública, bem como ao Princípio da Cooperação Processual, consagrado no Artigo 6º do CPC, que incentiva que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol de um processo regulatório justo e eficiente, que beneficie a concessão como um todo.

Assim, falhou a Concessionária em demonstrar ter havido qualquer contradição na Deliberação AGENERSA nº 4880/2025, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4880/2025, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator